

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Minuta de DN Versão com Sugestões IGAM

]	DELIBER	AÇÃO NORMA	TIVA
CERH N.º	, DE _	DE	DE 2013.

Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos de Recursos Hídricos. *e dá outras providências*.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas, respectivamente, pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001; Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e Decreto nº 46.501, 05 de maio de 2014.

Considerando as diretrizes para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 145, de 12 dezembro de 2012, observado o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

Considerando que o Plano Diretor de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos conforme preconizado na Lei n.º 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, regulamentada pelo Decreto 41.578, de 08 de março de 2001;

Considerando que ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

Considerando a aprovação da Metodologia Mineira de Caracterização Socioeconômica e Ambiental de Sub-Bacias Hidrográficas, denominada Zoneamento Ambiental Produtivo – ZAP, pelo Decreto Estadual nº 46.650 de 19/11/2014, como base de dados e informações que subsidiarão a formulação, a implantação e o monitoramento de planos, programas, projetos e ações que busquem o aprimoramento do planejamento e da gestão ambiental por território no estado;

Considerando que o CERH-MG aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e que, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 13.199/99, foi editado pelo Decreto nº 45.565, de 22 de Março de 2011.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e diretrizes complementares aos estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos pelas Leis Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o disposto no artigo 11º da Lei Estadual 13.199 de 29 de janeiro de 1999, regulamentado pelo artigo 28º do Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001, ambos relativos ao conteúdo mínimo que deve conter um Plano de Recursos Hídricos para Bacias Hidrográficas;

Considerando que o mencionado Decreto n.º45.565 estabelece no Art. 1º §1º que os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a implantação e a atualização do PERH-MG constarão nas leis orçamentárias e no §2º que a periodicidade do PERH-MG será estabelecida por ato do CERH-MG.

ENCERROU AQUI A 32 RO CTPLAN DE 17/06/2016

DELIBERA:

Art. 1º - Estabelecer critérios e diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, doravante nomeados apenas como Planos Diretores, bem como mecanismos e critérios de acompanhamento de sua implantação e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. Xº - A elaboração e implantação dos Planos Diretores devem ser desenvolvidas para cada Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos — UPGRH, também denominada Circunscrição Hidrográfica, estabelecidas pelas Deliberações Normativas CERH nº 06/2002 e 36/2010, respeitando-se as características de disponibilidade hídrica das respectivas Unidades:

Art. 2° - Os Planos Diretores orientar-se-ão pelas diretrizes e, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e, além do conteúdo mínimo estabelecido no Art. 11 da lei n.º 13.199/99, no Art.28 do Decreto 41.578/2001 e nos Art. 11, 12 e 13 da Resolução CNRH n.º 145/2012 devem promover a integração da gestão de recursos hídricos entre bacias compartilhadas, observando-se os planos de recursos hídricos já existentes, ou em desenvolvimento, na sua área de abrangência;

Art. 3º Os Planos Diretores devem ainda promover a compatibilização da gestão de recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando:

Art. 3º - Os Planos Diretores devem considerar os demais planos, programas, projetos e estudos existentes relacionados à gestão ambiental, aos setores usuários, ao desenvolvimento regional, ao uso do solo, em especial:

[TBA(1] Comentário: SUGESTÃO
IGAM: TRANSFORMAÇÃO DE
CONSIDERANDO EM ARTIGO
SOLICITADA PELOS CONSELHEIROS
GUSTAVO MALACCO, GUSTAVO
GAZZINELLI E SYLVIO ANDREOZZI
NA REUNIÃO DA CTPLAN DE
17062016

[TBA(2] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[TBA(3] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[**TBA(4] Comentário:** SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> <u>TEXTO</u>

[TBA(5] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[**TBA(6] Comentário:** SUGESTÃO IGAM: <u>EXCLUSÃO DO CAPUT</u>

[TBA(7] Comentário: SUGESTÃO IGAM: NOVO CAPUT



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

- I. o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado PMDI com foco nas propostas de implementação de projetos socioeconômicos;
- II. os Planos Diretores Municipais dos municípios que integram a respectiva bacia hidrográfica;
- III. os planos plurianuais, programas governamentais, planos setoriais, iniciativas e projetos públicos e privados de promoção e proteção, bem como de impacto sobre os recursos hídricos, incluindo emendas orçamentárias voltadas para implantação de empreendimentos.
- IV. as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais e respectivos Planos Diretores e de Manejo;
- V. os Planos e Programas e Zoneamento especiais de proteção da biodiversidade, notadamente a aquática.
- VI. aspectos referentes à alterações climáticas

Art. 4º - Os Planos Diretores devem ser sistematizados em forma de quadros e tabelas que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- os principais problemas ambientais e de disponibilidade hídrica com as respectivas ações de solução acompanhadas dos custos estimados para desenvolvê-las e previsão de cronograma de execução;
- II. recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação dos sistemas de monitoramento de qualidade e fluxos de corpos d'água, assim como seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas de qualidade e quantidade de água estabelecidas, especialmente para a melhoria dos processos de análise outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental e a implementação de salvaguardas de proteção de cursos d'água e mananciais em áreas onde o monitoramento indicar ameaças à qualidade e quantidade dos recursos hídricos;
- II. recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;
- III. recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;
- IV. diretrizes a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de

[TBA(8] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> TEXTO



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas ;

- v. subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica;
- VI. proposta de arranjo institucional que apresente uma estratégia de implementação das ações recomendações.

Parágrafo único – As informações especificadas nos incisos deverão vir acompanhadas de indicadores de acompanhamento, desempenho, ou de avaliação.

Art. 5° - No que se refere ao estabelecimento de diretrizes e critérios gerais para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os Planos Diretores devem apresentar devem constar dos Planos Diretores, além do disposto no art. 10 do Decreto 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado:

[TBA(9] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>ALTERAÇÃO DE TEXTO</u>

- análise e demonstração da aplicação dos recursos pagos pelo setor elétrico, referentes à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, conforme Inciso II, Parágrafo 1º, do Art.28 da Lei n.º 9984/00, quando houver, considerando o valor total arrecadado e determinações quanto à aplicação;
- II. estudos sobre a cobrança, avaliação sobre os preços públicos praticados e propostas de sua melhoria visando ampliar a capacidade de investimentos na recuperação da bacia hidrográficas;
- III. proposta tecnicamente fundamentada que indique a viabilidade de instituição da cobrança, contendo, no mínimo, identificação e caracterização do conflito de usos de recursos hídricos efetivos e potenciais e avaliação da capacidade econômica e financeira;
- IV. proposta de um Plano de Aplicação Plurianual dos recursos financeiros advindos com a cobrança, de acordo com o inciso I do Art. 4º desta Deliberação.

Art. 6º - No que se refere ao enquadramento dos corpos de água, o Plano Diretor deverá conter diretrizes gerais e indicativos básicos para o enquadramento dos corpos de água em toda a área de atuação do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

Parágrafo Único – nos casos em que o plano diretor apresentar a proposta de enquadramento efetivo conforme regulamentação dos conselhos nacional e estadual de recursos hídricos, os mesmos deverão vir em volumes separados e encaminhados para as câmaras técnicas competentes do comitê de bacia hidrográfica e CERH/MG, respectivamente.

[TBA(10] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> TEXTO

[TBA(11] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> TEXTO

[TBA(12] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> TEXTO

[TBA(13] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> <u>TEXTO</u>

[TBA(14] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> TEXTO

[TBA(15] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[TBA(16] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>COMPLEMENTAÇÃO DE</u> TEXTO



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

Art. 7º - O órgão ou entidade competente quando da contratação e/ ou elaboração de um Plano de Diretor deverá observar o cumprimento das diretrizes e critérios estabelecidos nesta deliberação.

Art. 8° - Os Planos Diretores devem ser revistos e atualizados no prazo de 10 anos, contados da data de sua aprovação, ou em qualquer prazo menor por determinação expressa do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo como uma das principais referências os Termos de Referencia propostos e os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Igam e analisados pela CTPLAN, e aprovados pelo CERH MG submetidos aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - O IGAM deverá elaborar o Relatório mencionado no caput de forma, individualizada a cada cinco anos, tendo como base a análise e a avaliação dos indicadores de acompanhamento de desempenho implementação do Plano Diretor ou da avaliação das metas de qualidade e/ou quantidade propostas.

Art. 9° - A implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser avaliada pelo CERH-MG, a partir da análise e da avaliação apresentadas em forma de Relatório de Acompanhamento elaborado pelo o Igam e acompanhado pela CTPLAN. O relatório de que trata o caput deverá conter ainda encaminhamentos ao CERH quanto à necessidade de revisões e atualizações.

Art. 10° - Os Planos Diretores já <u>elaborados ou a serem</u> contratados deverão se adequar a esta Deliberação quando da próxima revisão, ficando os mesmos obrigados a uma reavaliação no prazo estabelecido no art. <u>7 8°</u>.

Art. 11º - Esta Deliberação entra em vigor na sua data de publicação.

Belo Horizonte, _____ de ______ de 2013.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídrico [TBA(17] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[TBA(18] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[TBA(19] Comentário: SUGESTÃO IGAM: ALTERAÇÃO DE TEXTO

[TBA(20] Comentário: SUGESTÃO IGAM: <u>ALTERAÇÃO DE TEXTO</u>

[TBA(21] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[TBA(22] Comentário: SUGESTÃO IGAM: DEFINIÇÃO DA PERIOCIDADE DO RELATÓRIO E DA REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DO PERH-MG PELA CTPLAN

[TBA(23] Comentário: SUGESTÃO IGAM: COMPLEMENTAÇÃO DE TEXTO

[TBA(24] Comentário: SUGESTÃO IGAM: EXCLUSÃO DO TEXTO